



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13894.001129/2003-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.214 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 29 de maio de 2014  
**Assunto** FALTA DE RECOLHIMENTO-DCTF  
**Recorrente** PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para apuração da liquidez e certeza do crédito alegado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

### **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em 18 de junho de 2003, cientificado à contribuinte em 11 de julho de 2003, por meio do AR de fl. 38, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 21.492,38, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP, incluídos juros de mora e multa de ofício vinculada, conforme descrição e enquadramento legal constante do auto de infração.*

*Inconformada com as exigências fiscais, a contribuinte apresentou a impugnação em 08/08/2003, fls. 1/2, por meio da qual alega que:*

*“• Os débitos objeto do auto de infração ora impugnado foram devidamente pagos por meio dos DARF's cujas cópias seguem em anexo, e também compensados com recolhimentos a maior do mesmo tributo efetuados em meses anteriores, conforme demonstrado na planilha de compensação cuja cópia apresenta-se em anexo, elaborada em conformidade com os dados que constam no sistema de processamento de dados da Receita Federal.*

*• Logo, os créditos tributários ora constituídos por meio do auto de infração ora impugnando não são exigíveis, uma vez que os pagamentos e as compensações realizados extinguíram os créditos tributários em cobrança, nos termos dos incisos I e II, do artigo 156, do Código Tributário Nacional.”*

*3. Por sua vez, em revisão de ofício, a DRF de origem excluiu parte do crédito tributário, a teor do despacho e demonstrativos de fls. 47/54, confirmados pelo extrato do processo:*

Código	Período	Vencimento	Revisão de Ofício		
			Exigido	Excluído	Em
Receita	Apuração				Litígio (*)
8109	01-01/98	13/02/98	1.119,35	1.119,35	0,00
8109	01-05/98	15/06/98	2.164,79	2.164,79	0,00
8109	01-10/98	13/11/98	4.785,55	408,25	4.377,30
<b>totais</b>			<b>8.069,69</b>	<b>3.692,39</b>	<b>4.377,30</b>
<b>(*) acrescido de juros de mora e multa de ofício vinculada</b>					

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 05-38.476 de 24/07/2012, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas /SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1998*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF.*

*Não apresentados meios de prova suficientes a comprovar a existência de pagamento a maior que o devido no mês de agosto de 1998, bem como a disponibilidade de eventuais direitos creditórios, além da efetividade das compensações alegadas, mantém-se a exigência fiscal correspondente.*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

O julgamento foi no sentido de dar procedimento parcial, tendo em vista revisão de ofício, exonerando-se a multa de lançamento de ofício.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Persiste na alegação de que não houve falta de recolhimento, razão de preenchimento equivocado da DCTF. Solicita extinção do crédito tributário do PIS em litígio.

Argumenta que, em razão do preenchimento da DCTF, não foi considerada a compensação utilizada.

Junta documentos como: DIPJ, Livro Diário Geral de Contabilidade, bem como o Balancete, que demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF, conforme seu pleito.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como relatado, resta para apreciação o débito no valor de R\$ 4.377,30, referente à diferença entre o débito remanescente da revisão de ofício e o recolhimento efetuado.

Alega a recorrente a quitação plena, por conta de compensação, com crédito no mês de agosto de 1998.

### **Necessidade de diligência**

Em observância ao princípio da verdade material, não obstante erro formal na DCTF, sugiro que o processo baixe em diligência a fim de que a DRF apure a certeza e a liquidez dos créditos, se for o caso, por conta desse valor ter sido declarado na DIPJ/1999, conforme alega o recorrente e documentos trazidos, como o Livro Diário Geral da Contabilidade e Balancete onde argumenta recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF.

Como se sabe, cabe ao contribuinte o ônus de provar o seu direito creditório, como o mesmo apresenta sua contabilidade, daí a justificativa da diligência demandada, bem como homenagear o Princípio da Verdade material.

Ilustro através de julgado por este CARF, o acórdão nº 3102-001.791 de relatoria de Winderley Moraes Pereira, que dispõe:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do Fato Gerador: 30/10/2003*

*COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL INDEPENDENTE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF.*

*O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez. Caso exista a apresentação de documentos que possam comprovar o direito creditório, estes deverão ser analisados pelas instâncias julgadoras, independente da existência de retificação da DCTF. Recurso Voluntário Provido em Parte*

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido e abram vistas para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator